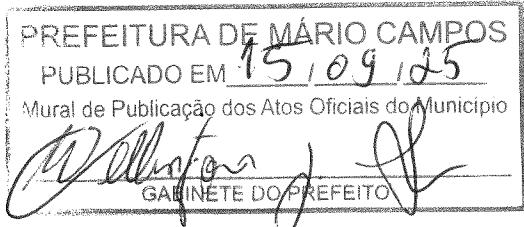


LEI N° 954, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025



Altera dispositivos da Lei nº 467, de 28 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente”, para alterar a denominação do Fundo da Infância e Adolescência para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispor sobre a separação entre gestão financeira e funções de conselheiros, e estabelecer inelegibilidades e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 6º, inciso XIII, da Lei 467, de 28 de junho de 2013, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

(...)

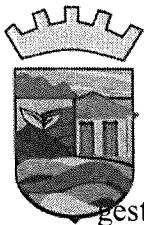
XIII - realizar chamamento público das entidades de atendimento a fim de ter seus projetos financiados com recursos do realizar chamamento público das entidades de atendimento a fim de ter seus projetos financiados com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, fixando os critérios e procedimentos; “

Art. 2º. Acrescenta-se o § 5º ao art. 8º da Lei 467, de 28 de junho de 2013, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá a seguinte composição:

(...)

§5º Fica vedada a designação de conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, titulares ou suplentes, inclusive os ocupantes dos cargos de presidente, vice-presidente ou tesoureiro, como ordenadores de despesa ou



gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de assegurar a separação entre as funções deliberativas e executivas.

Art. 3º Acrescenta-se o art. 8-A à Lei nº 467, de 28 de junho de 2013, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 8 - A São inelegíveis para a função de conselheiro representante da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – membros dos Poderes Legislativo e Judiciário em exercício;

II – conselheiros titulares em exercício;

III – ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança na administração pública, direta e indireta, quando indicados como representantes da sociedade civil.

Art. 4º Fica alterado o *caput* e os parágrafos 1º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do artigo 31, do Capítulo IV, da Lei 467, de 28 de junho de 2013, que passa a viger com a seguinte redação:

“DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 31. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

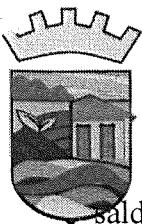
§1º. Por seu caráter complementar, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados, prioritariamente, nos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

(...)

§4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

(...)

§ 7º. Em cumprimento ao disposto no artigo 48 e seu parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do



PREFEITURA Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

saldo e da movimentação de recursos do o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto no art. 260 da Lei 8.069/90.

§9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por força do disposto no art. 260, §2º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

§10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a colaboração do órgão encarregado do planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, correspondente ao plano de ação por ele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

§11. O Poder Executivo fica determinado a abrir conta específica e exclusiva para o depósito e movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§12. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias a contar da vigência da Lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Campos, 12 de setembro de 2025.

Andresa
ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal